Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1786/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8562/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2292613
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RECORRENTE	**:** EDER DE AGUIAR VIANA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETO E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXO 5 DO RGF E O BALANÇO PATRIMONIAL NA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INCONSISTÊNCIA NA DÍVIDA FLUTUANTE. SALDO NEGATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NÃO CONSIDERAÇÃO DE ERROS FORMAIS. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão, assim como a multa aplicada pela escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da persistência das causas da reprovação, que não correspondem a simples erros formais, mas a irregularidades nos registros contábeis.

2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Sr. Éder de Aguiar Viana**, Ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS, e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00-599/2023**, prolatado no processo TC/8562/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido, e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder de Aguiar Viana, Ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face do Acórdão AC00-599/2023 (peça 54), proferido no processo TC/8562/2021, nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar as irregularidades, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:
>
> **1.** pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> **2.** pela **aplicação de multa,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

O recorrente pede a aplicação do princípio do formalismo moderado para relevar as falhas apontadas, declarando a regularidade das contas apresentadas e excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES-33109/2023 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ANA - DFCGG/CCM - 1618/2024 (peça 07), concluiu pela manutenção das irregularidades constantes na Decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer – PAR - 2ª PRC - 3132/2024 (peça 10) opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito negar provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O recorrente nas razões do recurso, pede o provimento do Recurso Ordinário (peça 02), para sanar as irregularidades e reformar a Decisão recorrida, declarando a regularidade das Contas e excluir ou reduzir da multa aplicada.

Segundo análise da Divisão de Fiscalização, conclui-se que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para elucidar as impropriedades relacionadas nos Itens de “1 a 3”, quais sejam:

> 1. Divergência entre Decreto e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais: Constatou-se divergência de valores suplementados no Decreto n. 293, de R$ 79.000,00 (fl. 45), com o valor apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, de R$ 49.000,00.
>
> 2. O anexo 5 do RGF diverge do Balanço Patrimonial: A disponibilidade de Caixa de R$ 317.128,01, apresentada no RGF Anexo 5, não guarda consonância com o Balanço Patrimonial.
>
> 3. Inconsistência na Dívida Flutuante: Verifica-se a ocorrência de pagamento no valor de R$ 616.621,93 de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, o qual foi maior que o saldo inscrito de R$ 613.953,91, restando assim, um saldo negativo de R$ - 2.668,02. (fls. 130-131)

O recorrente alegou em sua defesa de modo suscinto, que nos itens 01 e 03, as divergências de registros contábeis irregulares tratam-se de meras falhas formais, não prejudicando a análise das contas, nem deve ser declara a irregularidade das contas.

Quanto ao item 02, acompanha o posicionamento da irregularidade, mas solicita que a falha seja relevada, pois não restou configurado dano aos cofres públicos ou à moralidade administrativa. Por fim pontua que houve excesso na multa e pede sua exclusão ou redução.

Em que pesem, suas justificativas apresentadas, não houve correção técnica formal de nenhuma das irregularidades, mas apenas alegações que não procedem e

não são suficientes, pois os erros apontados pelos técnicos desta corte de contas e constantes na Decisão recorrida, não correspondem a simples erros formais e sim irregularidades nos registros contábeis, considerando infração constante do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, fundamentados nas legislações expostas pela Divisão de Fiscalização (fls. 30-31). Entendimento este, também acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 35-36).

A propósito, este Tribunal já decidiu pela manutenção da irregularidade e da multa em casos semelhantes:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES INSUFICIENTES – INVALIDADE DE DOCUMENTOS SEM ASSINATURA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO. 1. Impõe-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão quando as justificativas e os documentos apresentados são incapazes de modificar os fatos contábeis identificados, e afastar as impropriedades apontadas no acórdão recorrido. 2. Desprovimento do Recurso Ordinário.
>
> No que concerne à multa, o valor aplicado de 30 (trinta) UFERMS não se mostra excessivo ou desproporcional, sendo observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Portanto, a multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende aos dispositivos citados. (ACÓRDÃO – AC00 – 837/2024, TC/7343/2018/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

Desse modo, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se o *decisum* recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Sr. Éder de Aguiar Viana, CPF n. 927.239.261-68, Ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC00-599/2023, prolatado no processo TC/8562/2021 em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM